



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	11516.002080/2006-48
Recurso n°	157.500 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTRO - EXS.: 2002 e 2003
Acórdão n°	105-16.610
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	BEBIDAS OLIVEIRA LTDA.
Recorrida	4ª TURMA DA DRJ EM FLORIANÓPOLIS/SC

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIOS: 2002 e 2003

LANÇAMENTO - MOTIVAÇÃO - Insubsistente a alegação de que o lançamento foi efetuado sem a devida motivação quando os elementos reunidos nos autos demonstram, à evidência, situação em sentido diametralmente oposto.

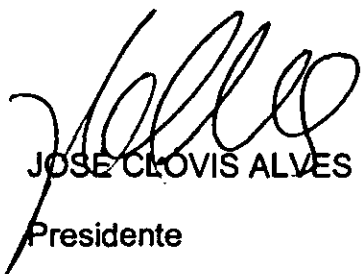
DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INEXISTÊNCIA - Não cabe apreciar argumentos relacionados com a tributação com base em depósitos bancários quando se constata que o lançamento não teve por base tais elementos.

ARBITRAMENTO - Desconhecida a receita bruta, o lucro arbitrado deve ser determinado através de procedimento de ofício mediante a utilização das alternativas de cálculo previstas na legislação de regência.

VALORES DECLARADOS - DEDUÇÃO - Não há que se falar em dedução de valores declarados se a contribuinte, além de apresentar declarações de informações sem apuração de tributo devido, não traz aos autos comprovação dos eventuais recolhimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BEBIDAS OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES
Presidente



WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado), WALDIR VEIGA ROCHA e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

BEBIDAS OLIVEIRA LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, Santa Catarina, que manteve, na íntegra, o lançamento efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de IRPJ e CSLL, relativas ao primeiro trimestre de 2001 e quarto trimestre de 2002, formalizadas em decorrência da constatação de que, apesar da empresa apresentar declarações (DIPJ) à Receita Federal sem a indicação do exercício de atividade econômica, informações bancárias conjugadas com elementos colhidos junto aos seus fornecedores indicaram situação em sentido contrário.

Os lançamentos foram efetuados com base no lucro arbitrado, vez que, intimada, a contribuinte não apresentou a escrituração contábil e fiscal a que estava obrigada. Por ocasião das intimações, a empresa declarou, de forma expressa, que todos os livros e documentos haviam sido extraviados e que não teria condições de reconstituí-los. Não obstante ter apresentado Boletim Ocorrência relativo ao citado extravio, ficou constatado que: a) o referido documento não fazia qualquer referência às circunstâncias do extravio; e b) o Boletim foi elaborado após o início da ação fiscal.

Por desconhecer a receita bruta, o arbitramento acima referenciado foi efetuado com a utilização do índice de 0,4 do valor das compras, em conformidade com o disposto no art. 535, V, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99).

Entendeu, ainda, a autoridade fiscal, que a conduta adotada pela contribuinte autorizava a aplicação da multa qualificada de 150%.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 156/175), através da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:



- que não apresentou os seus documentos fiscais em razão de extravio, mas que os documentos obtidos pela autoridade fiscal junto aos seus fornecedores mostrar-se-iam suficientes para o cálculo da receita obtida na venda das mercadorias;

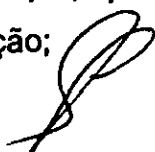
- que não seria correta a afirmação da autoridade fiscal de que a receita bruta não era conhecida, visto que o montante dos depósitos bancários a que aquela autoridade teve acesso, cruzada com os dados referentes às compras obtidos junto aos fornecedores, permitiria o cálculo do valor da receita, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996;

- que o arbitramento realizado teria sido completamente ilegal, uma vez que o Fisco possuía elementos para determinar a base de cálculo, visto que tinha elementos para comprovar a efetiva movimentação bancária, o que facilitaria a identificação dos elementos necessários para a apuração do Lucro Presumido, não havendo necessidade, assim, de arbitramento do lucro, ou ao menos para calcular o lucro arbitrado pela sistemática prevista no art. 532 do RIR/99;

- que o lucro poderia ter sido arbitrado nos termos do art. 532 do RIR/99 considerando o total dos depósitos em conta corrente, ou ainda, pela fixação do preço de venda dos produtos comercializados por ela, nos termos estipulados para efeito de cálculo da substituição tributária;

- que o arbitramento da base de cálculo somente seria utilizado quando se tratasse de contribuinte que, estando obrigado a tributação pelo lucro real (art. 530, I do RIR/99), não mantivesse escrituração fiscal e comercial na forma da legislação vigente, ou, ainda, quando a escrituração a que estivesse obrigado o contribuinte revelasse indícios de fraude ou contivesse vícios, que a tomassem imprestável para determinar o lucro real ou identificar a movimentação financeira;

- que, apesar de a presunção ser admitida no Direito, seu uso deveria se dar por exceção;



- que, no lançamento de ofício, deveriam ser utilizados os dados que demonstrassem a verdadeira base imponible, sobre a qual deveria ser calculado o tributo devido;
- que, no presente caso, o Arbitramento se mostrou ilegal, uma vez que foram presumidas operações tributáveis que poderiam ser apuradas mediante exame da documentação em poder do Fisco;
- que o lançamento seria ato administrativo vinculado, tendo a motivação como um de seus elementos de validade;
- que, no presente caso, como o arbitramento teria sido irregularmente adotado (dada a falta de adequação entre as razões de fato e de direito), estaria o lançamento eivado de nulidade;
- que deveria ter sido observada a disposição contida na segunda parte do artigo 24 da Lei n.º 9.430/1996, no sentido de que "os valores que não houverem sido computados na base de cálculo dos tributos, devem ser submetidos às normas de tributação a que estiver vinculado o contribuinte", pois, como ela apurava seus tributos e contribuições através do LUCRO PRESUMIDO, os valores considerados como omissão de receita deveriam ter o mesmo tratamento;
- que a sistemática de apuração adotada pela autoridade fiscal distorceu completamente os seus resultados;
- que o que mais se aproximaria da realidade fática seria a adoção do somatório do campo "base de cálculo ICMS substituição" constante das notas fiscais relativas à aquisição das mercadorias, ou então pelo montante dos depósitos bancários levantados por meio do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996;
- que, além de não ter a autoridade fiscal se utilizado dos depósitos bancários para levantar a receita conhecida, arbitrou o lucro sem promover qualquer diligência no sentido de saber se houve ou não vendas das mercadorias adquiridas.



A contribuinte contestou, ainda, em sede de impugnação, o cálculo dos juros de mora com o uso da taxa SELIC.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, Santa Catarina, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 07-8.939, de 24 de novembro de 2006, fls. 219/229, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

LUCRO PRESUMIDO. INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL-FISCAL OU LIVRO CAIXA. APLICAÇÃO DO LUCRO ARBITRADO

No caso de ficar evidenciada a inexistência de escrituração contábil-fiscal ou pelo menos do Livro Caixa com a inclusão de toda a movimentação financeira, fica sujeito o contribuinte que optou pelo lucro presumido, à apuração de seu resultado tributável por via do lucro arbitrado.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 238/252, através do qual oferece os seguintes argumentos:

- que o lançamento deve ser anulado, eis que não se encontra devidamente motivado;
- que não houve qualquer diligência no sentido de provar que os depósitos bancários eram decorrentes de prestações de serviço efetuadas por ela;
- que as contas correntes eram utilizadas para recebimento de clientes, sendo os depósitos correspondentes devidamente registrados em sua contabilidade;



- que, além de depósitos de clientes, aportavam nas contas bancárias valores transferidos de outras contas dela própria;

- que os valores movimentados nas contas bancárias pareciam muito superiores ao que efetivamente eram em razão de reembolsos efetuados junto a instituição financeira;

- que existiriam vários depósitos que seriam provenientes de inversões financeiras decorrentes da venda de ativos no decorrer dos anos fiscalizados, como pode ser percebido pela sua própria contabilidade, que, ressalta, não foi objeto de análise pela Fiscalização;

- que a cobrança dos clientes inadimplentes era realizada através de depósito nessas contas, havendo um número significativo de depósito de cheques devolvidos sem provimento de fundos que, reapresentados, aumentam o valor da soma dos depósitos;

- que os depósitos nas contas não representam prestações de serviço a margem da contabilidade, mas, sim, mera movimentação física de valores financeiros na órbita da recorrente;

- que o numerário depositado foi utilizado para pagamento de diversas despesas componentes do seu custo;

- que os depósitos realizados nas contas não podem ser considerados provenientes de venda de produtos, considerando-se o seu somatório como base de cálculo para incidência do IRPJ e CSLL (transcreve manifestações do Primeiro Conselho de Contribuintes);

- que não há qualquer prova de que os depósitos são provenientes de omissão de receita;



- que a Fiscalização não teve a precaução de confrontar os valores lançados na conta caixa com os valores depositados;

- que os valores declarados por ela, os quais foram oferecidos à tributação, devem ser excluídos da base tributável;

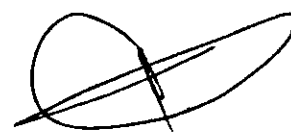
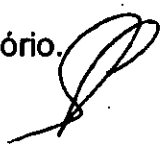
- que o arbitramento realizado é ilegal, uma vez que o Fisco possuía elementos para determinar a base de cálculo, sem lançar uso dele, pois tinha em mãos a movimentação bancária;

- que, não obstante, o lucro poderia ser arbitrado nos termos do art. 532 do RIR/99, considerando o total de depósito em conta corrente, ou ainda, pela fixação do preço de venda dos produtos comercializados nos termos estipulados para efeito de cálculo da substituição tributária;

- que, considerado o fundamento descrito no Termo de Verificação Fiscal, é fácil perceber que o arbitramento da base de cálculo somente é utilizada quando se tratar de contribuinte que estiver obrigado à tributação pelo lucro real e não mantiver escrituração fiscal e comercial na forma da legislação vigente, ou, ainda, quando a escrituração a que estiver obrigado revelar indícios de fraude ou vícios que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou identificar a movimentação financeira;

- que há vício formal, uma vez que o motivo do arbitramento e da base de cálculo não se conforma com a realidade fáctica.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de IRPJ e CSLL, relativas ao primeiro trimestre de 2001 e quarto trimestre de 2002, formalizadas em decorrência da constatação de que, apesar da empresa apresentar declarações (DIPJ) à Receita Federal sem a indicação do exercício de atividade econômica, elementos colhidos junto aos seus fornecedores indicaram situação em sentido contrário.

Inconformada com a decisão prolatada em primeiro grau, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passaremos a apreciar.

Os argumentos trazidos em sede de recurso podem ser resumidos nas seguintes questões: 1. Lançamento: ausência de motivação; 2. Depósitos Bancários: ausência de comprovação de que eram decorrentes de prestações de serviços; ausência da análise da movimentação bancária contabilizada; impossibilidade de se considerar o somatório dos depósitos bancários como base de cálculo para incidência do IRPJ e da CSLL; ausência de prova de que os depósitos são provenientes de omissão de receita e ausência de confronto entre os valores lançados na conta Caixa; 3. Ausência de exclusão dos valores declarados da base tributável e 4. Ilegalidade do arbitramento.

Colhe-se dos autos que a recorrente foi intimada em 14 de dezembro de 2005 a apresentar sua escrituração contábil e fiscal, bem como a correspondente documentação de suporte. Em 09 de fevereiro de 2006, respondendo a solicitação formalizada pela autoridade fiscal, a recorrente informou que a documentação havia sido extraviada, e que não era possível reconstituí-la. Às fls. 09 do processo, consta Registro da Polícia Civil de Tubarão, Santa Catarina, relativo a PERDA DE DOCUMENTO OU OBJETO, datado de 02 de fevereiro de 2006, isto é, em momento posterior ao início do procedimento fiscal. Às fls. 10/63, encontram-se anexadas



cópias das declarações apresentadas pela recorrente à Receita Federal, relativas anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, onde se constata que:

a) relativamente aos anos de 2001 e 2002, os campos estão zerados;
e

b) relativamente ao ano de 2003, a declaração é de INATIVIDADE.

Às fls. 64 do processo, identifica-se extrato de sistema de dados da Secretaria da Receita Federal no qual encontra-se consignado que:

a) em 2001 a recorrente adquirira das empresas VONPAR REFRESCOS S/A e CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S/A produtos no montante de R\$ 2.151.710,17; e

b) em 2002, a recorrente adquirira produtos da empresa VONPAR REFRESCOS S/A no montante de R\$ 1.506.381,21;

Diante desses dados, a autoridade fiscal intimou as empresas VONPAR REFRESCOS S/A e CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S/A a apresentarem todo e qualquer documento que tivesse servido de lastro para as operações comerciais realizadas com a recorrente (fls. 65/68).

Em atendimento, as empresas intimadas forneceram os dados solicitados (fls. 69/112).

Como se vê, o procedimento fiscal levado a efeito na empresa teve por base informação obtida junto a sistema de dados da Secretaria da Receita Federal, que indicava que, apesar das informações prestadas via declarações sinalizarem para ausência de atividade econômica, a recorrente, nos anos investigados, efetuara significativas aquisições de mercadorias de seus fornecedores.



Diante de tal fato, a recorrente foi intimada a apresentar sua escrituração, bem como a documentação de suporte. Em resposta, simplesmente informou que a documentação requisitada tinha havido sido extraviada, e, em momento seguinte, apresentou documento da autoridade policial local que, como já se disse, foi expedido em data posterior ao início do procedimento fiscal.

Considerados os fatos aqui apresentados, não nos parece que possa merecer guarida a argumentação de que o lançamento foi efetivado sem motivo, eis que, nessas circunstâncias, a única alternativa passível de ser utilizada pela autoridade fiscal era exatamente o arbitramento do lucro da empresa.

O lançamento foi efetuado com base nas disposições do artigo 530, III, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 530. O imposto devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando:

...

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527.

O art. 527 acima referenciado trata exatamente do regime de tributação que a recorrente alega ter optado, qual seja, o lucro presumido. O parágrafo citado dispõe sobre a possibilidade da pessoa jurídica manter, em substituição a escrituração contábil e fiscal completa, Livro Caixa com a escrituração da movimentação financeira, inclusive bancária.

Para fins de determinação da base de cálculo, na medida em que a receita bruta da recorrente não era conhecida, a autoridade fiscal utilizou o artigo 535 do RIR/99, e, diante do fato de que o único dado disponível dizia respeito às compras efetuadas pela empresa, aplicou o inciso V do referido artigo.



Não se identifica nos autos qualquer extrato relativo à movimentação bancária da recorrente, causando estranheza, assim, a longa argumentação trazida por ela acerca de depósitos bancários.

Se se trata de discutir, em tese, a utilização dos extratos bancários, a recorrente deveria ter apresentado a referida documentação no curso da ação fiscal, o que levaria à Fiscalização a ter conhecimento, ainda que por presunção de lei, da receita omitida.

Cabe notar, *ad argumentandum tantum*, que o acesso da autoridade fiscal à movimentação bancária dos contribuintes submete-se a regramento rígido, só sendo admissível nas hipóteses expressamente previstas na legislação de regência.

A recorrente protesta pela exclusão dos valores declarados da base de cálculo apurada, contudo, não há que se falar em dedução de valores declarados, eis que, nos autos, inexistente comprovação disso, e, ademais, nenhum documento foi trazido pela recorrente no sentido de comprovar que ofereceu algum valor à tributação.

Sustenta ainda a recorrente que o arbitramento efetuado é ilegal, pois, para ela, a autoridade fiscal possuía elementos para determinar a base de cálculo sem que fosse necessário adotar tal medida.

Como já demonstrado, considerados os elementos reunidos nos autos, a autoridade fiscal, subsidiada por dados fornecidos pelos sistemas da Secretaria da Receita Federal, só teve acesso às compras efetuadas pela recorrente. Nesse diapasão, só lhe restou determinar as bases de incidência através do lucro arbitrado, e isso, como também já se disse, foi feito com fiel observância da legislação que rege a matéria.

Ainda que se possa identificar razoabilidade nos elementos alternativos apresentados pela recorrente para apuração das bases de cálculo das exações, o certo é que, dado o caráter vinculado do lançamento tributário, à autoridade fiscal só é autorizado praticar ato que tenha expressa previsão em lei.



Assim, diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007.


WILSON FERNANDES GUIMARAES